



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000393876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012933-79.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante VALTER DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso, por V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1012933-79.2023.8.26.0196

Apelante: Valter de Oliveira
Apelado: Banco Agibank S/A
Comarca: Franca
Voto nº 7906

DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. DIVERGÊNCIA EXPRESSIVA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. REVISÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta por consumidor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato de crédito pessoal, reconhecendo apenas a indevida cobrança da tarifa de cadastro, com restituição simples. O autor sustenta a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, a divergência no número de parcelas contratadas e pleiteia a repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) determinar se a taxa de juros remuneratórios aplicada é abusiva; (ii) definir se há fundamento para a restituição de valores pagos em dobro; (iii) analisar a existência de dano moral indenizável; e (iv) examinar a alegação de erro no número de parcelas pactuadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A taxa de juros remuneratórios de 11,99% ao mês revela-se inequivocamente abusiva frente à taxa média de mercado de 5,50% ao mês apurada pelo Banco Central à época da contratação, pois supera o dobro do parâmetro referencial, sem respaldo em análise de crédito anterior à formação do vínculo.

A abusividade da taxa de juros praticada autoriza a revisão contratual, com recálculo das parcelas conforme a taxa média de mercado, nos termos do Tema 27 do STJ, com restituição dos valores pagos a maior.

A restituição deverá ocorrer em dobro, por se tratar de cobrança indevida posterior à modulação dos efeitos fixados no julgamento do EREsp 676.608/RS, o que configura conduta contrária à boa-fé objetiva.

O pedido de indenização por danos morais deve ser rejeitado, por ausência de prova de ofensa à esfera extrapatrimonial do consumidor. A mera cobrança de juros abusivos não configura dano moral *in re ipsa*, notadamente por estarem explicitadas com destaque as taxas contratadas antes da adesão.

A alegação de erro quanto ao número de parcelas pactuadas é infirmada pelo próprio documento apresentado pelo autor, que demonstra conhecimento prévio da operação e ausência de verossimilhança na versão apresentada.

IV. DISPOSITIVO

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O autor VALTER DE OLIVEIRA apelou da r. sentença de fls. 192/201, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados nesta demanda, movida em desfavor do BANCO AGIBANK S/A, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “ISTO POSTO, julgo procedente em parte mínima a ação, para declarar ser indevido o que diz respeito a tarifa de cadastro, por isso condenar a parte requerida a restituir à parte autora o que disso tiver pago, sem dobra, com correção monetária desde o desembolso pela tabela judicial e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Conforme fundamentação, fica condenada a parte autora a pagar as despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados no total em 10% do valor da causa, com correção monetária pela tabela judicial, dos honorários a partir do ajuizamento e do mais da sucumbência na forma da Lei n. 6899/81 e seu Regulamento. P. R. I.”

Em seu recurso de apelação (fls. 204/215), o autor sustenta a abusividade da taxa de juros praticada, uma vez que é muito superior à taxa média de mercado, a par de lhe ter sido informado à época, que se tratavam de 18 e não de 24 parcelas, devendo assim ser efetivado o recálculo do contrato e a devolução de 06 parcelas cobradas de forma indevida, com restituição de forma dobrada, sem prejuízo de ser reparado o dano moral que padeceu.

O réu deixou de produzir contrarrazões, mas manifestou o interesse na sustentação oral (fls. 328 e 335).

É o relatório.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

Cuida-se de ação revisional de contrato de crédito pessoal nº 1226180940, cujos documentos foram acostados às fls. 22/23, em que se impugna a taxa de juros praticada no contrato e a quantidade de parcelas.

Para a análise da matéria, não se olvida que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Contudo, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a procedência da pretensão autoral.

Evidenciada a relação de consumo existente entre as partes, ainda mais pela natureza adesiva dos contratos celebrados, impõe-se a análise do feito de acordo com os princípios consumeristas, restando mitigado o princípio “*pacta sunt servanda*”, com vistas a permitir que se identifique eventual abusividade ou descompasso que mereça correção.

Segundo posicionamento desta Egrégia Corte, “ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

No caso em tela, o autor persiste a questionar a discrepância da taxa de juros aplicada aos contratos com a taxa média de juros apurada pelo Banco Central, o suposto excesso de parcelas contratadas, a devolução em dobro dos

valores cobrados em excesso e o reparo pelos danos morais que alega ter padecido.

De início, convém reproduzir a tese firmada no Tema 27 do C. STJ: *“É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Além disso, ressalte-se o entendimento do C. STJ sobre a possibilidade de negociação de juros acima da média do mercado:

“O simples fato de os juros remuneratórios contratados serem superiores à taxa média de mercado, por si só, não configura abusividade” (AgRg no AgRg no AREsp 602850/MS, 20/08/2015; AgRg no AgRg no AREsp 605021/MS, 05/05/2015).”

Logo, se mostra evidente ao próprio conceito de taxa média de mercado, que existam taxas maiores e menores a esta aplicadas pelas instituições financeiras em seus contrato, que utilizando-se de seus critérios de análise de risco de crédito, e com base no princípio da liberdade econômica, a taxa pode destoar significativamente da taxa média, o que não configura, por si só, abusividade.

Em outras palavras, a instituição financeira tem razão ao argumentar que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central não possui caráter absoluto ou vinculativo, e a simples divergência em relação a essa taxa não configura, por si só, abusividade nos juros praticados.

Contudo, a taxa média de mercado é um parâmetro razoável adotado pela jurisprudência, de modo que a fixação de juros exorbitantemente elevados gera presunção de abusividade, salvo se a instituição financeira comprovar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a existência de justa causa, que demonstre um risco anormal na operação.

Neste contexto, para revisão da taxa de juros remuneratórios, faz-se necessária divergência considerável entre a taxa cobrada e a média praticada no mercado, de modo que deixe o consumidor em desvantagem exagerada, observada as peculiaridades de cada caso.

Na jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, reconhece-se a abusividade quando a taxa contratada está o dobro acima da média (REsp 1.036.818/RS) ou mesmo triplo (REsp 971.853/RS), cabendo ao Juízo adotar o melhor entendimento no caso concreto.

No caso dos autos, no contrato nº 1226180940, o autor apontou que à época da contratação a taxa média do mercado apurada pelo Bacen era de 5,50% ao mês (conforme alegado às fls. 13 da petição inicial), sendo que a taxa praticada no contrato era de 11,99% ao mês.

Observa-se que a discrepância mensal é expressivamente elevada, pois a taxa praticada foi superior ao dobro da taxa média apurada pelo Banco Central. Este Egrégio Tribunal de Justiça tem entendido que os juros que excedem em pelo menos duas vezes a média no mercado são abusivos.

Neste sentido, vejamos a seguinte ementa:

APELAÇÃO. BANCO. DIREITO DO CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMO PESSOAL. ABUSIVIDADE DAS TAXAS DE JUROS. REDUÇÃO À MÉDIA DO MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. RESTITUIÇÃO SIMPLES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. **Taxas de juros remuneratórios estipuladas de forma abusiva em todos os contratos, excedendo em pelo menos duas vezes a**

média de mercado praticada à época das contratações, superando em dois casos, em oito e onze vezes as médias mensais. 2. Questão apreciada em sede de recurso repetitivo pelo C. STJ, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS. Necessidade de adequação de todos os contratos às taxas médias de mercado divulgada pelo Bacen, tomando por base operações equivalentes, em relação aos mesmos períodos de contratação. Restituição simples devida. 3. Danos morais não cabíveis. Fatos narrados pela apelante não ensejam a pretendida reparação por eventuais danos morais sofridos. Instituição financeira que agiu amparada em cláusula contratual livremente pactuada. 4. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Apelação Cível 1000864-30.2023.8.26.0288; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ituverava - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

O mesmo parâmetro foi utilizado na Apelação Cível 1060548-89.2023.8.26.0576; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2024; e Apelação Cível 1000834-64.2024.8.26.0286; Relator: João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II; Data do Julgamento: 29/08/2024.

Adicionado a isto, o réu deixou de exibir nos autos que o perfil do autor apresentava riscos substanciais, que tinham de ser cobertos por uma taxa muito superior à média das taxas exigidas pelas instituições congêneres na época em que contratavam operações idênticas.

Com efeito, não existem nos autos quaisquer documentos que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comprovem a inscrição do autor em cadastros de inadimplentes, a existência de protestos, o comprometimento da renda do consumidor, tampouco qualquer outro elemento que justifique a cobrança de taxas de juros em patamares excessivamente elevados, como a análise de um risco de crédito elevado, a ausência de garantias ou o histórico financeiro desfavorável da cliente.

Os argumentos da ré em sede de contestação são genéricos e se aplicam a qualquer de seus contratos que tenham ou não juros acima dos praticados pelo mercado.

Sendo inerente à atividade da instituição a análise de crédito, é razoável supor que aspectos como valor e prazo do contrato, renda do cliente, garantias oferecidas, histórico de relacionamento e perfil de risco já tenham sido previamente examinados no momento da concessão.

Esses elementos são indispensáveis para justificar a taxa pactuada, mas deveriam constar de forma clara e detalhada nos autos. Caso a instituição houvesse realizado essa análise, bastaria anexar os dados utilizados e fundamentar adequadamente a taxa aplicada, o que não foi feito.

Em outro senso, situações excepcionais, como a concessão de crédito a clientes de alto risco ou sob condições econômicas atípicas, podem justificar taxas mais elevadas, mas a apelante não trouxe qualquer prova concreta dessas circunstâncias.

Mesmo reconhecendo a importância das diretrizes regulatórias, é fato que o Banco Central e o Conselho Monetário Nacional não estabelecem limites para as taxas de juros nem definem critérios para a análise de abusividade, conforme alegado pelo réu às fls. 376/377. Essa tarefa compete ao Judiciário, que, nos termos do artigo 51, inciso IV, e §1º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor, deve avaliar caso a caso, considerando as peculiaridades da relação contratual e as

circunstâncias apresentadas.

Desta forma, deve ser dado provimento ao recurso autoral no tocante à taxa de juros remuneratórios praticada, o que impõe o recálculo das parcelas com base na nova taxa de juros, com a consequente restituição na forma dos valores pagos a maior, autorizada a compensação com eventual saldo devedor remanescente, nos termos do art. 368 do Código Civil, tudo devidamente atualizado e remunerado por juros, contados da data do primeiro desconto, evento danoso, na forma dos artigos 404, *caput*, e 406, ambos do CC, e atento ao disposto na Súmula 54 do STJ.

Sobre a restituição simples ou em dobro, anote-se que a Corte Especial do C. STJ, firmou por meio dos embargos de divergência nº 676.608/RS, as seguintes teses e modulou seus efeitos:

Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.

Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ).

Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do

indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.

Assim, a orientação do C. STJ é no sentido de que a partir desse julgamento (30/03/21) para se admitir a repetição em dobro (§ único, do art. 42 do CDC), a conduta deve ser contrária à boa-fé objetiva, não se examinando culpa ou dolo da instituição bancária.

No caso dos autos, todos os descontos ocorreram após do termo fixado pelo C. STJ, de forma que se dispensa a comprovação de má-fé, devendo a restituição ocorrer em dobro.

A atualização e a remuneração por juros serão feitas pela SELIC, nos termos do decidido pela E. Corte Especial do STJ no REsp 1.895.982/SP, até a geração de efeitos da Lei 14.905/24, quando então a atualização monetária será feita pelo IPCA, enquanto os juros serão calculados pela SELIC, abatendo-se o valor do IPCA.

Por outro lado, os demais pedidos não merecem acolhida.

Conforme observado, a autora buscou ou aderiu à contratação do empréstimo, fez uso dos valores disponibilizados e, apesar de abusiva a taxa, teve plena ciência de sua incidência, pois ficaram destacadas as taxas de juros efetiva e nominal, e tomando uma pessoa de discernimento médio, estava ciente das consequências das elevadas taxas, de sorte que a revisão do contrato para se restituir o indébito é o suficiente para reequilibrar o direito patrimonial violado, notadamente

por não existir a prova de padecimento de danos extrapatrimoniais no período de contratação e quitação do vínculo entre as partes.

Neste sentido, vejamos o entendimento deste E. TJSP:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Revisional. Contrato Bancário. Empréstimo pessoal não consignado. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do Réu. Desacolhimento. Juros remuneratórios. Abusividade das taxas de juros previstas no Contrato. Ocorrência. Índices aplicados muito acima da média de Mercado aplicada pelas demais Instituições Financeiras. Abusividade constatada por laudo pericial. Entendimento vinculante do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.061.530/RS (Tema 27). Devido o recálculo das parcelas à luz da taxa de juros pela média de Mercado. **Aplicação da taxa média de Mercado como parâmetro idôneo e confiável para redução da taxa contratualmente pactuada.** Devolução do quanto pago a maior. Repetição de indébito devida na forma simples. **Danos morais não configurados. Livre contratação. Hipótese que não configura dano moral in re ipsa. Ausente invasão danosa à esfera extrapatrimonial do Apelante. Necessária prova de que o dano repercutiu na esfera dos direitos da personalidade do consumidor.** Juros de mora que devem fluir desde a citação. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Apelação Cível 1001426-84.2021.8.26.0037; Relator (a): Penna Machado; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/09/2024; Data de Registro: 03/09/2024. (destaques meus).

Por fim, resta pendente de análise a alegação de que o autor foi informado de que se tratava de 18 e não de 24 parcelas e que não foi entregue o contrato ao autor para a verificação.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora a relação jurídica em análise esteja sujeita às normas do Código de Defesa do Consumidor, tal circunstância não exime o autor do dever de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito.

A eventual inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do CDC, não opera de forma automática, dependendo da demonstração, pelo autor, da verossimilhança de suas alegações ou de sua hipossuficiência técnica, econômica ou informacional, o que deve ser aferido pelo julgador à luz do caso concreto.

No presente feito, contudo, o autor não apresentou qualquer elemento mínimo de prova que corrobore a narrativa apresentada, a qual, ademais, revela-se inconsistente, pois o contrato formalizado pelas partes indicou claramente o número de parcelas pactuadas.

Veja-se que foi o próprio autor quem juntou ao feito a "Proposta de Adesão ao Crédito Pessoal" (fls. 22/23), documento que demonstra, de forma inequívoca, que a instituição financeira forneceu os dados da operação quando formalmente solicitada, inclusive para fins de instrução da presente demanda.

O autor foi intimado para verificar se à luz de todas as provas dos autos, se ele ainda desejava produzir outras provas, mas ficou-se inerte, a evidenciar que não teria meios de demonstrar que o número de parcelas efetivamente estabelecidas pelas partes era diverso do número exposto no contrato (fls. 190/191).

Além disso, verifica-se que a contratação foi formalizada por meio de assinatura eletrônica com uso de biometria, o que reforça a autenticidade e a segurança do procedimento adotado, conferindo presunção de regularidade à celebração do negócio. Diante disso, a versão apresentada na petição inicial mostra-se desprovida de consistência fática e jurídica.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, a fim de reconhecer a abusividade dos juros praticados e determinar o seu recálculo com base na taxa média de mercado, com restituição em dobro do excesso e com abertura à compensação.

Diante do exposto, impõe-se o redimensionamento dos ônus sucumbenciais, considerando que o requerido acabou por sucumbir em maior proporção. Assim, deverá ele arcar com 70% das custas e despesas processuais, cabendo ao requerente suportar os 30% remanescentes e quanto aos honorários advocatícios, fixo-os, por equidade, nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC, no valor de R\$ 3.000,00. Desse montante, o autor deverá pagar 1/3 ao patrono do réu, enquanto o réu deverá pagar 2/3 ao patrono do autor, em atenção à proporcionalidade da sucumbência.

Atentem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator